



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 162/2026 - COMPRASGOV N.º 90162/2026

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capina, roçagem e limpeza mecanizada e manual, sob demanda, destinados à manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas, vias, equipamentos e demais espaços sob responsabilidade da Administração Pública, nas Regionais do Estado do Acre.

O Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB, comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.259, página 27, Jornal OPINIÃO, ambos do dia 05/05/2026 e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 85, do dia 08/05/2026, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, NOTIFICA, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO:

1.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EMPRESA A

O presente edital estabelece como exigência de responsável técnico exclusivamente profissional da Engenharia Civil para execução dos serviços de roçagem, limpeza e conservação vegetal das estradas e respectivas faixas de domínio. Entretanto, tal exigência restringe indevidamente a participação de profissionais legalmente habilitados junto ao CREA, especialmente o Engenheiro Florestal, cujas atribuições possuem compatibilidade direta com o objeto licitado.

O objeto da presente contratação consiste predominantemente em atividades de: \* roçagem; \* manejo e controle de vegetação; \* limpeza vegetal; \* conservação de áreas marginais; \* manutenção de faixas vegetadas. Tais atividades possuem natureza essencialmente ambiental, florestal e agrossilvicultural, não se caracterizando, em sua essência, como obras civis exclusivas da Engenharia Civil.

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 asseguram os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Administração não pode restringir a participação de profissionais legalmente habilitados sem fundamentação técnica específica que demonstre exclusividade da atividade. No presente caso, a exigência exclusiva de Engenheiro Civil afronta diretamente os princípios licitatórios, uma vez que o Engenheiro Florestal possui formação técnica e atribuições profissionais compatíveis com: \* manejo da vegetação; \* controle vegetal; \* mecanização aplicada à vegetação; \* conservação ambiental; \* manutenção de áreas vegetadas; \* operações técnicas de roçagem e limpeza vegetal. O sistema CONFEA/CREA reconhece ao Engenheiro Florestal competência técnica para atividades relacionadas ao manejo e conservação da vegetação, especialmente em áreas rurais, faixas de domínio e manutenção ambiental. Ademais, a jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas tem entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode restringir categorias profissionais sem demonstração objetiva de necessidade técnica específica.

A exigência editalícia somente seria razoável caso o objeto envolvesse efetivamente atividades privativas de Engenharia Civil, tais como: \* pavimentação; \* drenagem; \* terraplanagem; \* obras estruturais; \* recuperação geométrica de vias. Todavia, tratando-se predominantemente de serviços de roçagem e manejo vegetal, não há justificativa técnica para exclusão do Engenheiro Florestal. Vale ressaltar, também que os argumentos utilizados pelo órgão para excluir o profissional de Engenharia Florestal são rasos, sem embasamento legal e técnico, utilizando-se meramente de informações vazias.

1.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (DERACRE)

Trata-se de reiteração de pedido de impugnação, por meio do qual se insurge contra a exigência editalícia de profissional legalmente habilitado com atribuições compatíveis à execução do objeto, sustentando a necessidade de inclusão do profissional Engenheiro Florestal como responsável técnico apto à execução contratual. Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se pela manutenção integral das disposições editalícias, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas. Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação possui como objeto a execução de serviços de capina, roçagem, limpeza mecanizada e manual vinculados à manutenção, conservação e operacionalidade da infraestrutura viária estadual e respectivas faixas de domínio, não se confundindo com atividades típicas de manejo florestal, silvicultura, inventário vegetal, exploração florestal, recuperação ambiental ou gestão de recursos naturais. A tentativa de fragmentação do objeto contratual, reduzindo-o exclusivamente a "manejo de vegetação", desconsidera a natureza predominante da contratação, a qual está diretamente associada à segurança viária, conservação das vias públicas, manutenção da trafegabilidade, preservação das condições operacionais da infraestrutura rodoviária e garantia da funcionalidade dos elementos integrantes da faixa de domínio. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui competência para exigir qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, observada a pertinência entre as atribuições exigidas e a complexidade técnica da contratação. A exigência editalícia impugnada encontra-se amparada precisamente no critério de compatibilidade entre a formação técnica do profissional responsável e a natureza predominante dos serviços contratados, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública pode delimitar exigências de qualificação técnica desde que demonstrada a pertinência lógica entre o objeto e a habilitação requerida, sendo vedadas apenas exigências desarrazoadas, desproporcionais ou destituídas de fundamentação técnica. Nesse sentido, o TCU possui entendimento consolidado de que a Administração detém discricionariedade técnica para definição das exigências de habilitação, desde que vinculadas às necessidades do objeto e devidamente motivadas, não havendo obrigação de aceitação irrestrita de qualquer categoria profissional apenas por possuir competências genéricas correlatas. No caso concreto, não se verifica pertinência técnica suficiente a justificar a alteração do instrumento convocatório para inclusão obrigatória do profissional Engenheiro Florestal como responsável técnico principal da contratação, uma vez que o núcleo material do objeto não se insere no âmbito predominante da Engenharia Florestal, mas sim na manutenção e conservação de infraestrutura pública viária. Cumpre registrar que não prospera a alegação de afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade, porquanto a Administração não está impedindo a participação de empresas do setor, tampouco estabelecendo exigência arbitrária, mas apenas delimitando requisito técnico compatível com a natureza do objeto, conforme autorizado pela legislação vigente. Outrossim, a mera discordância do impugnante quanto ao entendimento técnico adotado pela Administração não possui o condão de invalidar motivação técnica regularmente fundamentada, especialmente quando ausente demonstração objetiva de inadequação da exigência editalícia. Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 162/2026, por estarem em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios administrativos aplicáveis e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Respondido por:  
Josias de Souza Silva  
Engenheiro Civil

2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, após a resposta ao pedido de impugnação, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **10/06/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 09 de junho de 2026

**Rodrigo Gonçalves Martins**  
Pregoeiro da Comissão Permanente de Contratação - CPC  
Departamento de Licitações de Obras e Serviços de Natureza Especial - DEORB



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GONÇALVES MARTINS, Membro - Pregoeiro**, em 09/06/2026, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021245335** e o código CRC **DA34E713**.